



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Alice Teles de Oliveira
gab.atoliveira@tjgo.jus.br



RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 5683718-58.2019.8.09.0067

COMARCA DE GOIATUBA

APELANTE: DMP PARTICIPAÇÕES LTDA

APELADO: HÉLIO CASTILHO BORGES

RELATORA: DESEMBARGADORA ALICE TELES DE OLIVEIRA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto por **DMP Participações Ltda** contra sentença proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 1^a Vara Cível, Infância e Juventude, Família e Sucessões, Criminal e Execução Penal da Comarca de Goiatuba/GO, Dra. Mônica Miranda Gomes de Oliveira Estrela, no âmbito da *ação de despejo com pedido de liminar c/c cobrança de aluguéis e encargos do imóvel* ajuizada pelo apelante em desfavor de **Hélio Castilho Borges**.

A sentença apelada (mov. 102) foi redigida em sua parte dispositiva:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da ação de cobrança e encargos, resolvendo o mérito nos termos do art. 487 inciso I do CPC, para DECLARAR rescindido o contrato de locação comercial firmado entre as partes e CONDENAR o requerido, ao pagamento dos aluguéis e demais encargos descritos na inicial (IPTU de 2019 e fatura de água), correspondentes ao período de novembro/2019, até a data da efetiva desocupação do imóvel (29/01/2020), de acordo com o artigo 62, inciso I, da Lei 8.245/91. Os valores deverão ser atualizados pelo INPC, desde a data do vencimento de cada parcela, aplicando-se os juros de mora de 1%



ao mês a partir da citação. **RESSALTO QUE DEVERÁ SER DESCONTADO** do valor devido, o valor comprovadamente pago pelo requerido ao evento 95, no importe de R\$ 8.638,09 (oito mil seiscentos e trinta e oito reais e nove centavos). Assim, o valor final deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pelo requerido relativo à condenação do autor à repetição de indébito por cobrança indevida.

CONDENO o requerido ao pagamento das despesas processuais (art. 82, § 2º, CPC) e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

AUTORIZO a liberação em favor do autor, por meio de alvará/ofício de transferência, o valor depositado ao evento 11 arq 02, a título de caução, no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) o qual encontra-se vinculado ao ID nº nº 081250000014254970, bem como do valor depositado pelo requerido ao evento 95, no importe de R\$ 8.638,09 (oito mil seiscentos e trinta e oito reais e nove centavos), o qual encontra-se vinculado ao ID nº 081250000023644742, **DEVENDO** os respectivos valores serem liberados com os devidos acréscimos legais, para a conta bancária de titularidade da parte autora, qual seja: **DMP PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ: nº 21.888.957/0001-96, conta: 38881-8, agência: 9374 - Banco Itaú.**

Havendo recurso contra a sentença, **INTIME-SE** a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões e após **REMETAM-SE** os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado desta, **ARQUIVEM-SE** os autos, com as baixas de estilo.

Publicação eletrônica. INTIMEM-SE.”

O autor opôs embargos de declaração (mov. 116) que foram rejeitados (mov. 126).

O inconformismo do apelante cinge-se, em suma (mov. 129), ao fato de que a sentença de origem deixou de apreciar o pedido formulado na inicial para fixação de aluguel-pena, no valor mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente ao período compreendido entre 30/10/2019 e 29/01/2020 em que o apelado/réu esteve na posse do imóvel após finalizado o contrato.

Passo à análise do recurso apelatório.

Conforme consta dos autos, o apelante/autor pretende receber os aluguéis referentes aos meses de outubro/2019 a janeiro/2020, após a finalização do contrato, quando o imóvel foi restituído à parte autora, argumentando que a sentença foi silente em relação a este pedido vertido na exordial.



Pugna para que seja fixado por este juízo aluguel-pena no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensal, nos termos do artigo 575 do Código Civil.

Passo a análise dos argumentos recursais.

Verifica-se dos autos que o pedido de despejo restou prejudicado ante a perda superveniente do objeto, vez que o requerido realizou a desocupação do imóvel (mov. 36).

Então, o processo prosseguiu e a sentença condenou o réu/recorrido ao pagamento dos aluguéis e demais encargos descritos na inicial (IPTU e faturas de água) referente ao período em que o apelado esteve ocupando o imóvel até a data da efetiva entrega.

No recurso interposto, o recorrente requer a fixação de aluguel no período compreendido entre 30/10/2019 e 29/01/2020, denominado aluguel-pena, no valor requerido na inicial, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês, e cita o artigo 575 do Código Civil a fundamentar seu pedido.

Sem razão o apelante.

Trata-se de locação de imóvel urbano para fins comerciais, cujo contrato é regido pela Lei nº 8.245/1991 (Lei do Inquilinato). As obrigações do locador e do locatário estão disciplinadas nos artigos 22 e 23 da mencionada lei.

O recorrente pretende a fixação de aluguel-pena, cuja previsão legal encontra-se no artigo 575 do Código Civil, a ser pago pelo locatário/apelado nos meses que teve posse do imóvel até a efetiva desocupação, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O artigo 575 do Código Civil, que está disposto no Capítulo V – Da Locação de Coisas, e assim dispõe:

"Art. 575. Se, notificado o locatário, não restituir a coisa, pagará, enquanto a tiver em seu poder, o aluguel que o locador arbitrar, e responderá pelo dano que ela venha a sofrer, embora proveniente de caso fortuito.

Parágrafo único. Se o aluguel arbitrado for manifestamente excessivo, poderá o juiz reduzi-lo, mas tendo sempre em conta o seu caráter de penalidade."

A finalidade dessa norma, é de uma verdadeira "astreinte", isto é, constranger o locatário a devolver a coisa, pagando um *plus* pelo fato de não tê-lo feito na época oportuna.

Sobre o tema, Sílvio Venosa discorre que:

"Nas locações regidas pelo Código Civil (...) o locador arbitrar"



aluguel, caso a coisa não seja devolvida (art. 575; antigo, art.1.196). Trata-se de aluguel-pena a que se sujeita o locatário pela retenção indevida da coisa. Sua natureza é de cláusula penal, subordinando-se a seus princípios, inclusive à redução que pode ser feita pelo juiz (art. 924 do Código de 1916). (...). A finalidade dessa norma, é de uma verdadeira "astreinte", isto é, constranger o locatário a devolver a coisa, pagando um plus pelo fato de não tê-lo feito na época oportuna. Na locação predial, o dispositivo foi aplicado por parte da jurisprudência na vigência de leis do inquilinato anteriores, quando autorizava a denúncia vazia, não sendo mais admitido na lei vigente." (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Contrato sem Espécie 4ªed. São Paulo: Atlas, 2004,vol. III, p.146).

Ocorre que o artigo 2.036 do Código Civil expressamente adverte que a locação de prédio urbano se sujeita à lei especial e por esta continua a ser regida, de forma que a locação discutida nos autos é disciplinada pela Lei 8.245/91.

Veja-se:

"Art. 2.036. A locação de prédio urbano, que esteja sujeita à lei especial, por esta continua a ser regida."

O STJ já fixou entendimento de ser inaplicável o aluguel-pena aos contratos de locação regidos pela Lei 8.245/91, eis que se trata de lei especial e prevalece sobre as regras previstas no Código Civil.

A respeito:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO PRORROGADA POR PRAZO INDETERMINADO. RECUSA DO LOCATÁRIO EM DESOCUPAR O IMÓVEL. MAJORAÇÃO UNILATERAL DO ALUGUEL PELO LOCADOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 575, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. LEI 8.245/91. DISPOSIÇÕES DE CARÁTER ESPECIAL. PREVALÊNCIA SOBRE AS REGRAS GERAIS PREVISTAS NO CÓDIGO CIVIL. ART. 2º, § 2º, DA LICC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. **As disposições expressas na Lei 8.245/91 (Lei das Locações) têm natureza especial em relação àquelas gerais previstas no Código Civil. 2. **Prevalece a lei especial sobre a geral, caso não haja revogação expressa de uma ou outra. Inteligência do art. 2º, § 2º, da LICC.** 3. **Nos contratos de locação regidos pela Lei 8.245/91, não é facultado ao locador o direito de majorar unilateralmente o valor do aluguel.** 4. **Recurso especial conhecido e improvido.** (REsp 1027229/RN – RECURSO**



ESPECIAL

2008/0025291-7, RELATOR Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, ÓRGÃO JULGADOR T5 - QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/02/2010, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 15/03/2010)

*Ementa: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1714479 - RJ (2019/0309582-1) DECISÃO Trata-se de agravo interposto por HNK BR Bebidas Ltda., Sonar Serviços e Franquias Ltda. e HNK BR Indústria de Bebidas Ltda. contra decisão que não admitiu o recurso especial, fundado na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, que desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado (e-STJ, fl. 554): APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. REVISÃO COMPÚLSÓRIA DO VALOR DO ALUGUEL (ALUGUEL-PENA). MEDIDA PREVISTA NAS LOCAÇÕES REGIDAS PELO CÓDIGO CIVIL QUE É INAPLICÁVEL NAS LOCAÇÕES DE IMÓVEIS URBANOS, REGIDOS PELA LEI Nº 8.245/91. HIPÓTESE EM QUE, VENCIDO O PRAZO CONTRATUALMENTE ESTIPULADO, A LOCAÇÃO PASSOU A VIGER POR PRAZO INDETERMINADO. RETENÇÃO DO IMÓVEL, PROVISORIAMENTE, PELO LOCATÁRIO, QUE NÃO CONSTITUI QUEBRA CONTRATUAL E NEM ILÍCITO A MERECER ABRIGO DA INDENIZAÇÃO, SENDO A AÇÃO DE DESPEJO A PROTEÇÃO JURÍDICA A SER ADOTADA (STJ, REsp 26.673). PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DAS EMBARGANTES-EXECUTADAS. DESPROVIMENTO DO APELO DA LOCADORA.***

(...)

As partes firmaram contrato de locação não residencial de imóvel destinado à instalação de escritórios da locatária, com prazo de trinta e seis meses, iniciando em 01/06/2010 e com término previsto para 31/05/2013.

*(...) No caso vertente, a locatária denunciou o contato, em 20/02/2014, comprometendo-se a desocupá-lo em 31/03/2014 (fl. 122), sendo a entrega das chaves efetivada em 09/05/2014 (fl. 138). Deveras, a despeito da desocupação ter ocorrido setenta e oito dias após a notificação realizada pela locatária, descabe a aplicação de multa por alegada infração contratual, porque, no caso, a providência adequada seria a propositura de ação de despejo (art. 5º c/c art. 9º, II da Lei nº 8.245/91). **O denominado "aluguel-pena", não incide nas locações disciplinadas pela Lei nº 8.245/91, colhendo-se da lição de Sylvio Capanema de Souza, em caso submetido à aplicação do regime comum, e não da legislação específica-situação diversa da tratada nestes autos, verbis: (...)** Portanto, não incide a "aluguel-pena" (cláusula 2.2), ante as regras próprias da Lei nº 8.245/91, assim*



como a multa por infração contratual (cláusula 13.2), pois carece de amparo legal. (STJ, AgInt nos EREsp 1159241/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 31/08/2016; e AgRg nos EREsp 1086378/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2015, DJe 14/12/2015). (Sem grifo no original) (Sic). Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários em favor do advogado da parte recorrida para 15% sobre o valor da condenação. Publique-se. Brasília, 25 de setembro de 2020.” (STJ - AREsp: 1714479 RJ 2019/0309582-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 28/09/2020) (grifo nosso)

No mesmo sentido é o entendimento dos tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO. "ALUGUEL-PENA". ART. 575 DO CC. INAPLICABILIDADE. LOCAÇÃO REGIDA PELA LEI Nº 8.245/91. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 00159802120138050000 BA 0015980-21.2013.8.05.0000, Relator: Sara Silva de Brito, Data de Julgamento: 17/02/2014, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2014)

RECURSO INOMINADO. Ação de Cobrança. Contrato de locação não residencial. Sentença de improcedência da inicial e parcial procedência do pedido contraposto. Contrato de locação do imóvel urbano que é regido pela Lei do Inquilinato (Lei 8.245/91). Inaplicabilidade do art. 575 do Código Civil, que faculta ao locador o direito de elevar unilateralmente o valor do aluguel, uma vez que regula apenas os contratos não regidos por lei específica. Ausência de responsabilidade do locatário pelas despesas com a notificação extrajudicial. Recurso improvido. (TJ-SP - RI: 10100887520178260005 SP 1010088-75.2017.8.26.0005, Relator: Vanessa Strenger, Data de Julgamento: 07/12/2017, 4ª Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 07/12/2017)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PLEITO DE CONDENAÇÃO DA PARTE AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DOS ALUGUEIS VENCIDOS E VINCENDOS E SEUS ACESSÓRIOS, INCLUINDO IPTU. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DO LOCADOR AO PAGAMENTO DE IMPOSTOS. ART. 22, VIII, DA LEI 8.245/1991. AUSÊNCIA DE



ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE REMETAM AO LOCATÁRIO A REFERIDA OBRIGAÇÃO. "ALUGUEL-PENA". INAPLICABILIDADE DO ART. 575, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA VERIFICADA. RECURSO INTERPOSTO POR MÁRIO DANIEL BÈRARD LAGES CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO MANEJADO POR LOJA DA BORRA LTDA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ-AL - AC: 07003356120118020001 AL 0700335-61.2011.8.02.0001, Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly, Data de Julgamento: 08/04/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/04/2021)

No caso dos autos, verifica-se que a juíza *a quo* sentenciante analisou corretamente o caso, utilizando dispositivos da Lei do Inquilinato (Lei 8.245/91) de forma que determinou, na sentença, o pagamento dos aluguéis, **no valor do contrato**, até a devida restituição do imóvel ao apelante.

Como bem pontuado pela culta julgadora monocrática (mov. 102):

“Do cotejo dos autos, verifica-se que embora tenha sido acostado o contrato de locação comercial à inicial (evento 01 arquivo 06), contendo prazo previsto de doze meses, valor de aluguel de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais e data de término em 30/09/2019, o referido instrumento contratual não foi assinado por ambas as partes, tendo o contrato assumido, em verdade, formato verbal.

No entanto, embora entabulado em formato verbal, a parte autora comprovou por meio do e-mail acostado (evento 01 arquivo 05), ter restado devidamente acordado com o requerido, todas as responsabilidades que seriam por ele assumidas a partir do início da vigência da locação, como pagamento do IPTU relativo ao ano de 2019, bem como demais pagamentos das despesas do imóvel como taxa de água, energia, impostos, multas, assumindo todos estes encargos enquanto durar a locação.

Portanto, é certo que a parte requerida detinha conhecimento acerca de suas responsabilidades como locatário do imóvel objeto da lide. Inobstante a isso, incontroverso que a parte requerida deixou de cumprir com suas obrigações, eis que foi devidamente notificada na data de 27/09/2019 (evento 01 arquivo 15) para que pudesse se organizar para promover a desocupação do imóvel em trinta dias, fato que não ocorreu, vindo a desocupá-lo somente em 29/01/2020.

Deste modo, evidencia-se que a parte requerida permaneceu injustamente no imóvel por aproximadamente três meses, sem efetuar qualquer contrapartida, como pagamento dos aluguéis e dos encargos assumidos.



(...)

Assim, restando comprovado que o requerido não cumpriu com suas obrigações, incorreu a parte na mora contratual, devendo ser compelido ao pagamento dos aluguéis e encargos até a data da efetiva entrega do imóvel.

(...)

*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da ação de cobrança e encargos, resolvendo o mérito nos termos do art. 487 inciso I do CPC, para DECLARAR rescindido o contrato de locação comercial firmado entre as partes e CONDENAR o requerido, ao pagamento dos aluguéis e demais encargos descritos na inicial (IPTU de 2019 e fatura de água), correspondentes ao período de novembro/2019, até a data da efetiva desocupação do imóvel (29/01/2020), de acordo com o artigo 62, inciso I, da Lei 8.245/91.
(...)”*

Nesse raciocínio, diante do que ficou demonstrado, através dos elementos de provas coligidos, não resta dúvida que a sentença não merece reparos, eis que decidiu sobre o pagamento dos aluguéis conforme a legislação aplicável (artigos 9º e 23, da Lei nº 8.245/91), não se aplicando, como já afirmado, o artigo 575 do Código Civil.

Por oportuno:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS. LOCAÇÃO COMERCIAL. INADIMPLÊNCIA. ROL DE TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADO. RESILIÇÃO CONTRATUAL. CONFIGURADA. CONDENAÇÃO DOS ALUGUEIS E ACESSÓRIOS. MANTIDA. 1- Nos termos do artigo 357, § 4º do CPC, caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a quinze dias, para que as partes apresentem o respectivo rol. 2 - A não apresentação tempestiva do rol de testemunhas, enseja a preclusão da produção de referida prova. 3 - Não há que falar em cerceamento de defesa quando as partes não apresentam o rol de testemunhas tempestivamente. 4 - **A falta de pagamento dos aluguéis e encargos da locação é causa suficiente para a rescisão do contrato e, conseqüentemente, a condenação do locatário ao pagamento das verbas em atraso (artigo 9º, inciso III, da Lei 8.245/91). 5 - **Havendo sido demonstrado o descumprimento contratual pelos locatários, deverão arcar com os ônus estabelecidos no pacto.** (TJGO - 3ª Câm. Cível - AC nº 5497006-76 - Relator: Des. Gilberto Marques Filho - DJ 07/10/2022 – grifo nosso)**



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO. "ALUGUEL-PENA". ART. 575 DO CC. INAPLICABILIDADE. LOCAÇÃO REGIDA PELA LEI Nº 8.245/91. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 00159802120138050000 BA 0015980-21.2013.8.05.0000, Relator: Sara Silva de Brito, Data de Julgamento: 17/02/2014, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2014)

Diante de tais considerações, tenho que agiu com acerto a magistrada singular, não merecendo reparo algum a sentença objurgada, de forma que a improcedência do recurso de apelação é medida que se impõe.

Ante o exposto, **CONHEÇO** da **APELAÇÃO CÍVEL e NEGO-LHE PROVIMENTO**, e mantenho incólume a sentença recorrida.

Outrossim, deixo de majorar os honorários advocatícios nesse grau recursal, tendo em vista que o apelante não foi sucumbente no primeiro grau de jurisdição.

É o voto.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, com as respectivas baixas necessárias, retirando o feito do acervo desta relatoria.

Datado e assinado digitalmente.

Desembargadora Alice Teles de Oliveira

RELATORA

VA8

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 5683718-58.2019.8.09.0067

COMARCA DE GOIATUBA

APELANTE: DMP PARTICIPAÇÕES LTDA

APELADO: HÉLIO CASTILHO BORGES

RELATORA: DESEMBARGADORA ALICE TELES DE OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DESPEJO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO COMERCIAL. REVISÃO DO VALOR DOS ALUGUÉIS. ARTIGO 575 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.



SENTENÇA MANTIDA. I. O artigo 2036 da Lei Civil expressamente adverte que a locação de prédio urbano, sujeita à lei especial, por esta continua a ser regida. II. A Lei de Locações, Lei nº. 8.245/91, dispõe sobre a locação de imóveis urbanos e os seus procedimentos, tratando-se de lei especial que prevalece em relação aos dispositivos do Código Civil. III. O artigo 575 do Código Civil não se aplica à locação de prédio urbano, porquanto trata da locação de coisas (bens móveis). IV. A sentença que determinou o pagamento dos aluguéis até a data de restituição do imóvel, no valor firmado no contrato, atende ao disposto na Lei 8.245/91, que trata da locação de imóveis urbanos, e não deve ser reformada.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos nos autos de Apelação Cível n. **5683718-58.2019.8.09.0067**, acordam os componentes da Quinta Turma Julgadora da Décima Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, **em conhecer do apelo e negar-lhe provimento**, nos termos do voto da Relatora.

Votaram, além da Relatora, o Desembargador **José Carlos Duarte** e o Desembargador **Wilton Müller Salomão**, que presidiu o julgamento.

Esteve presente na sessão a Doutora **Marta Maia de Menezes**, representante da Procuradoria-Geral da Justiça.

Datado e assinado digitalmente.

Desembargadora Alice Teles de Oliveira

RELATORA

